



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02024/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.

Denunciado: Município de Itatuba/PB

Responsável: Aron René Martins de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO CERTAME – NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUESTIONADAS NA DELAÇÃO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00775/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda., CNPJ n.º 05.914.425/0001-20, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 57/2017, implementado pelo Município de Itatuba/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo do tipo ambulância simples remoção, destinado a demandas operacionais da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à denunciante, NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda., e ao denunciado, Município de Itatuba/PB, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02024/18**

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02024/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda., CNPJ n.º 05.914.425/0001-20, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 57/2017, implementado pelo Município de Itatuba/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo do tipo ambulância simples remoção, destinado a demandas operacionais da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na supracitada delação e nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório, fls. 27/31, onde destacaram, resumidamente, que: a) o recurso administrativo previsto no art. 109 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 deveria ser apresentado à entidade licitante e não ao Tribunal de Contas; b) a empresa denunciante não foi desqualificada, nem teve sua proposta desclassificada, ocorrendo, na verdade, restrição quanto ao cadastramento do representante da sociedade; c) a proposta apresentada pela NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. foi considerada, na fase de lances, pelo seu valor inicial; d) a quantia homologada, R\$ 75.900,00, foi inferior ao da proposta da denunciante, R\$ 79.000,00, e estava compatível com mercado regional; e e) a denúncia perdeu sua finalidade, ante a execução do objeto licitado e o processamento de todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

Por fim, os especialistas da DIAGM II sugeriram a declaração de improcedência da delação efetivada pela empresa NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda..

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 34/35, pugnou, sinteticamente, pela improcedência da denúncia, pelo envio de comunicação ao denunciante e pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda., CNPJ n.º 05.914.425/0001-20, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante destacado pelos especialistas desta Corte de Contas, fls. 27/31, verifica-se que a empresa denunciante participou da fase de lances do Pregão Presencial n.º 57/2017 e apresentou proposta no valor de R\$ 79.000,00, quantia esta superior a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02024/18**

ofertada por outro licitante, R\$ 75.900,00, que a denunciante não foi desqualificada nem teve sua proposta desclassificada, ocorrendo, na realidade, restrição quanto ao cadastramento do representante da sociedade, e que o objeto licitado já foi entregue e que a despesa pública foi devidamente processada pelo Município de Itatuba/PB.

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-Á IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIE* cópias desta decisão à denunciante, NOCARVEL – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda., e ao denunciado, Município de Itatuba/PB, para conhecimento.
- 3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2018 às 08:28



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO